



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 03290/2019/TCE-RO [e] (Apenso ao Processo nº 00230/17/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-TC 00612/19 – Autos do Processo nº 00230/17, que trata de Tomada de Contas Especial no âmbito da Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON
UNIDADE: Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON
RECORRENTE: **Marco Antônio Fontoura** – (CPF: 207.734.632-91)
ADVOGADO(S): Sem advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

3. Inexistindo elementos aptos a modificar o *decisum*, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão guerreado.

Tratam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Marco Antônio Fontoura** (CPF: 207.734.632-91), interposto em face do Acórdão AC2-TC 00612/2019, prolatado nos Autos do Processo nº 00230/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial no âmbito da Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON.

Com efeito, o Acórdão hostilizado restou vergastado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial no âmbito da Agência IDARON, exercício de 2011 e 2012, como tudo dos autos consta.

[...]

II – Julgar irregulares as contas dos agentes públicos abaixo identificados, imputando-lhes os débitos correspondentes, com fundamento nos art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 154/96:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...]

c) **Marcos Antônio Fontoura**, CPF n. 207.734.632-91, cujo dano ao original causado ao erário foi de R\$10.952,00, conforme evidenciado no item “g” do trecho de análise do opinativo ministerial adotado como razão de decidir;

[...]

V – Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154/96, imputar a Marcos Antônio Fontoura, CPF n. 207.734.632-91, débito de R\$10.952,00, que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2013 até o mês de setembro de 2019, corresponde ao valor de **R\$15.637,00 (quinze mil, seiscentos e trinta e sete reais centavos)**, e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 28.146,60 (vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos)**, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao_monetaria/resultadolista.asp);

[...]

(Destaques do original)

Irresignado com os termos da decisão referenciada, o Senhor **Marcos Antônio Fontoura**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, buscando a reforma do Acórdão AC2-TC 00612/2019, prolatado nos Autos do Processo nº 00230/17/TCE-RO, consoante peça de insurgência carreada aos autos (ID-839263).

A teor da Certidão Técnica encartada no processo (ID-840009), extrai-se que foi certificada a tempestividade do expediente, uma vez que o Recurso de Reconsideração foi interposto em 03 de dezembro de 2019, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96.

Ato contínuo, foi realizado o exame de admissibilidade recursal (ID-853376), tendo sido verificado que o presente Recurso de Reconsideração é a via adequada à pretensão do Recorrente, uma vez ser cabível sua interposição em virtude de decisões proferidas em sede de **Tomada** ou Prestação de Contas, conforme disposições contidas no art. 31, I, e art. 32 da Lei Complementar nº 154/96, bem como foi constatado que a parte possui legitimidade para recorrer, uma vez ter sido alcançado pelo Acórdão AC2-TC 00612/19, o qual foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas – D.O.e-TCE-RO nº 1993 de 18/11/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/11/2019 (ID-832532 dos Autos nº 00230/2017).

Após a análise do Juízo de Admissibilidade recursal¹, foi determinado o envio dos autos ao d. Ministério Público de Contas, em observância às disposições contidas na Resolução nº 176/2015/TCE-RO.

Nessa toada, seguindo o rito regimental, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, prolatou o Parecer nº 0067/2020-GPGMPC (ID-876401), cujo termo opinativo se transcreve nessa oportunidade, *in litteris*:

¹ DM nº 0010/2020-GCVCS-TC/RO – ID – 853376.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PARECER Nº: 0067/2020-GPGMPC

[...]

Ante o exposto, manifesta-se o MPC pelo CONHECIMENTO do presente recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se, *in totum*, o Acórdão AC2-TC 00612/19 (ID-830409), ora combatido.

[...]

(Destaques do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como já manifestado, tratam estes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Marco Antônio Fontoura** (CPF: 207.734.632-91), interposto em face do Acórdão AC2-TC 00612/19, prolatado nos Autos do Processo nº 00230/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial no âmbito da Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON.

O Recorrente utiliza do argumento de que não teria havido tempo necessário para sua defesa e que a própria Agência de Defesa Agrossilvopastoril – IDARON não teria conseguido disponibilizar os documentos solicitados, o que contribuiria para suas justificativas perante esta e. Corte de Contas.

Argumenta que em diligência realizada ao almoxarifado da Agência IDARON, conseguiu localizar alguns bens, demonstrando com isso a fragilidade do controle existente.

Diz que ao ser notificado do Acórdão prolatado por esta e. Corte de Contas, encaminhou o processo SEI n. 0015.509465/2019-81 à Gerência de Patrimônio, Materiais e Documentação – GEPAD, dos bens ainda pendentes, onde foram encontrados vários bens em uso na Agência e outros teriam sido baixados, tendo o Recorrente apresentado planilha anexa à peça recursal.

Acrescenta ainda que realizou diligência na “Ulsav” de Porto Velho, onde conseguiu localizar 04 (quatro) bens os quais estariam sendo encaminhados para baixa junto ao Almoxarifado.

Salienta que, passados 05 (cinco) anos e, considerando a conclusão da Tomada de Contas, após algumas diligências realizadas, vários bens teriam sido localizados e que alguns estariam em uso.

Alega que o próprio Corpo Técnico Especializado reconheceu que os servidores não deveriam ser responsabilizados pelo desaparecimento dos bens, em virtude de falta de provas.

Alfim, pugna pelo acolhimento das razões recursais com vistas a reforma do Acórdão guerreado.

Como já manifestado alhures, o d. Ministério Público de Contas, no desempenho do seu *mister*, ao analisar os argumentos recursais ofertados, posicionou-se pelo conhecimento do Recurso, em virtude do preenchimento dos requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO.

Antes de adentrarmos no mérito dos argumentos recursais ofertados, tenho por necessário registrar que o duplo grau de jurisdição, como princípio de direito processual, tem por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

escopo assegurar à parte ou interessado, a revisão do julgado em que em seu desfavor foi proferido em grau inferior.

É, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery², um postulado de índole constitucional, consectário do devido processo legal, consistindo na possibilidade de impugnar-se a decisão, que seria reexaminada pelo mesmo ou outro órgão de jurisdição. Pressupõe, assim, a prolação de um *decisum* que, desagradando ou desatendendo a qualquer das partes envolvidas, enseja a possibilidade de que venha a ser por ela requerida a reavaliação das questões debatidas com vistas a obter eventualmente a correção da conclusão que reputa indesejada e contrária ao seu interesse.

No mérito, após reanálise dos autos e dos argumentos recursais ofertados, assim como o posicionamento ministerial, tenho que melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Explico!

A alegação de que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade da Tomada de Contas Especial, por via do Relatório acostado aos autos (ID-799389, Autos de nº 00230/17), de fato ocorreu, sob o entendimento de que teriam ocorrido falhas no procedimento de apuração realizado pela Comissão de TCE, relativamente ao valor do dano, uma vez que não teria sido considerada a depreciação dos bens para apuração do valor correto do prejuízo, quanto à individualização da conduta de cada responsável pela guarda dos referidos bens.

Todavia, o posicionamento técnico não foi absorvido pelo d. Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 0345/2019-GPAMM (ID-812168, Autos de nº 00230/17), considerou que a análise da depreciação foi promovida pela unidade de contabilidade da autarquia (ID-404429, Autos de nº 00230/17), tendo sido utilizado, inclusive, os termos da NBC T 16.9 – que trata sobre depreciação, amortização e exaustão, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.1136/2008, e a Resolução n. 154/2014/TCE-RO.

Assim, na esteira do posicionamento ministerial, tem-se que não há que se cogitar prejuízo em razão da avaliação de depreciação não ter sido levada à efeito à época em que fora comprovado o desaparecimento dos bens pela comissão inventariante, uma vez que a avaliação posteriormente realizada pelo setor contábil supriu a referida omissão.

Nesse ponto, portanto, tenho por não acolher os argumentos do Recorrente.

Quanto à alegação de exiguidade temporal para defesa e/ou decurso de 05 (cinco) anos alegada, nenhuma razão assiste ao Recorrente, pois, em perfunctória análise dos autos originários (Proc. nº 00230/17), é possível observar que o Recorrente, quando da fase processual de análise de defesa, apresentou suas justificativas através do documento registrado sob n. 02382/18/TCE-RO (ID-575850) e que, por sinal, os argumentos são análogos aos fundamentos recursais, o que por si só é suficiente para afastar a pretensão recursal.

Dessa forma, vê-se que não foi tolhido do Recorrente o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório; tanto é que, os bens que foram apresentados como localizados na fase de defesa, bem como os valores correspondentes aos mesmos, foram devidamente subtraídos do montante total do débito que lhe estava sendo imputado.

² JÚNIOR. Nelson Nery e NERY. Rosa Maria Andrade, in Código de [Processo](#) Civil Comentado" – 3ª ed. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997 – p. 712.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ou seja, do montante inicialmente apurado como dano de R\$12.467,45 (doze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), foi excluído o valor de R\$1.515,46 (um mil quinhentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), referente aos Bens localizados pelo Recorrente, resultando assim em um dano de R\$10.952,00 (dez mil novecentos e cinquenta e dois reais).

Quanto à alegação de que o decurso de 05 (cinco) anos foi prejudicial à sua defesa, tal argumento também não prospera, uma vez que rito processual adotado naqueles autos (Proc. nº 00230/17) obedeceu todo o procedimento exigido, não ocorrendo qualquer ato passível de nulidade. Ademais, repise-se que, de acordo com os prazos legais estabelecidos em normas processuais, o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório foi devidamente respeitado, tendo o Recorrente exercido o seu direito em toda sua plenitude.

Posto isso, tenho por não acolher tais argumentações recursais.

No que se refere à alegação de controle de bens deficitário no âmbito do IDARON, tal argumento não merece prosperar, uma vez que o dano imposto ao Recorrente se refere aos Bens que estavam sob sua guarda (Termos de Responsabilidades nºs 31, 31 e 32 - ID-404424).

Tanto é que, ao prestar declaração à Comissão responsável pela TCE, o Recorrente, naquela oportunidade, declarou ser responsável pelos Termos de Responsabilidades nºs 30, 31 e 32, veja-se:

AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CTCE

TERMO DE DECLARAÇÃO

Tomada de Contas Especial – Processo nº 01-2423.00119-00/2013

Declarante **Marcos Antonio Fontoura**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 232587 SSP/RO, inscrito no CPF nº 207.734.632-91, nascido aos 30.07.1967, natural de Planaltina-PR, filho de Nilton Fontoura e Maria Anita da Silva Fontoura, residente e domiciliado na rua Cipriano Gurgel, 3512, Industrial, Porto Velho-RO

Aos dezessete dias do mês de abril de 2013, na cidade de Porto Velho/RO, às nove horas e vinte e cinco minutos, estando presente Arlindo Carvalho dos Santos, Paulo Pereira, Antonio Ferreira de Oliveira, e Walmir Ferreira da Silva, Presidente, secretário e Membros, respectivamente, da Comissão de Tomada de Contas Especial, compareceu o Declarante acima qualificado para a audiência previamente designada e, ante os esclarecimentos solicitados pelo Presidente, declarou que sabe ler e escrever e que tem ciência de que é crime a apresentação de denúncia caluniosa. A seguir, às perguntas do Presidente: Questionado ao senhor Marcos se a assinatura no Termo de Responsabilidade n. 30, 31 e 32 pertence ao mesmo, ele respondeu que sim. O declarante informou que foi chefe da usav de Porto Velho de

002426
F.L.S. 426
IDARON

Logo, não assiste razão ao Recorrente na transferência de sua responsabilidade com relação ao descontrole de bens existentes no IDARON, quando realmente os Bens estavam sob sua responsabilidade. Destarte, tenho por não acolher os argumentos recursais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Diante de todo o exposto, tem-se que a insurgência do Recorrente não possui força modificativa, razão pela qual o Acórdão objurgado deve ser mantido em toda a sua inteireza.

Em tempo, registro por importante, que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelo Recorrente, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, no exato entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. Nesta Corte não se conheceu da reclamação. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. **Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)". III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl na Rcl: 34817 SP 2017/0239457-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/05/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)

Fica o Recorrente advertido, desde logo, que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, em convergência com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento, com fundamento do art. 121, IX, a esta egrégia Câmara a seguinte proposta de DECISÃO:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Marco Antônio Fontoura** (CPF: 207.734.632-91), interposto em face do Acórdão AC2-TC 00612/19, prolatado nos Autos do Processo nº 00230/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial no âmbito da Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Marco Antônio Fontoura** (CPF: 207.734.632-91), diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do *decisum* combatido, mormente quanto à anulação do procedimento de maneira integral ou sua reforma, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor **Marco Antônio Fontoura** (CPF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

207.734.632-91), por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que após as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, sejam os autos enviados ao setor competente para que se dê continuidade à execução dos demais termos do Acórdão AC2-TC 00612/19, prolatado nos Autos do Processo nº 00230/17/TCE-RO, os quais se mantiveram inalterados;

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR